



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012896-73.2020.8.21.0019/RS

AUTOR: CONSTRUTORA H M ORTH LTDA. - EPP

AUTOR: ORTH MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se da Recuperação Judicial da **CONSTRUTORA H. M. ORTH LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05106796/0001-85, com sede na Rua Miguel Ervino Schllindwein n. 52, Bairro Centro, Cidade Tupandi/RS, e **ORTH MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ 07412675/000197, com sede na Rua Carlos Francisco Mombach, n. 445, Centro Tupandi/RS, a qual teve ingresso originalmente na 1ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião do Caí, em data de em 23/02/2017, tombada sob o nº 068/1170000379-6, atribuindo-se, à causa, o montante de R\$ 4.831.194,33 à época, tendo sido deferido o processamento da lide em 15/03/2017 (fls. 110-114 dos autos do processo físico).

Após protocolado o Plano de Recuperação Judicial em 29 de maio de 2017 (fls. 162-247 dos autos do processo físico), sobreveio laudo pericial contábil (fls. 274-281).

Vieram aos autos objeções de credores Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE (fls.307-309), Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (356-357), Banco do Brasil S/A (fls. 370-374).

Realizada Assembleia Geral de Credores para apreciação do plano (fls. 433-435).

Acostado aos autos Plano de Recuperação Judicial Aditivo Modificativo (F. 450-455).

Nova Assembleia de credores (fl. 473-479).

5012896-73.2020.8.21.0019

10004735960 .V23



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Homologado o plano e concedida recuperação Judicial às empresas autoras (fls. 552-562).

Informações sobre a interposição de Agravo de Instrumento pelo Banco do Brasil S/A (fls. 578-579), em face da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial.

As recuperandas vieram aos autos, quando relataram que suas atividades dependiam quase que exclusivamente da execução de obras contratadas com a Administração Pública por meio de licitações. No entanto para participar do processo de seleção, seria necessário comprovar a quitação geral de todos os tributos fiscais por meio de certidão negativas de débitos, o que impediu de os entes públicos realizarem os pagamentos/empenhos até mesmo das medições que seriam concluídas, o que teria comprometido de forma substancial as atividades da empresa.

Apontaram a impossibilidade de participar de licitações em razão das dívidas fiscais, bem como as dificuldades de manter a empresa em funcionamento, uma vez que até mesmo a busca de mercadorias para abastecer a loja de materiais de construção restou prejudicada. Diante dessa situação tiveram que despedir funcionários, não tendo mais condições de arcar com seus salários.

Postularam a convocação da recuperação judicial em falência (fls. 643-645).

Agravo provido parcialmente apenas para determinar a reformulação do prazo de carência previsto em tempo igual ou superior a 2 anos para início dos pagamentos (fls. 689-714).

Embargos declaratórios desacolhidos, opostos pelo Banco do Brasil, à decisão no Agravo de Instrumento (fls. 745-748).

O Ministério Público opinou pela convocação da recuperação judicial em falência das empresas, atualização dos demonstrativos contábeis financeiros e consolidação dos honorários do Administrador Judicial, considerados extraconcursais (fls. 758 e 759).

Os autos foram digitalizados.

Manifestou-se o Administrador Judicial pela convocação da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Recuperação Judicial das recuperanda em falência, bem como o redimensionamento de sua comissão para o percentual de 5% (EVENTO 04, PET1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de conversão da Recuperação Judicial decorrente de Plano de Recuperação homologado, em falência, formulado pela própria Recuperanda, pela inviabilidade do negócio em razão da impossibilidade de apresentar certidões negativas de débito para participar de licitações, sua atividade principal, em face de suas dívidas fiscais. Requereu, assim, com fundamento no artigo 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/05, o decreto de sua falência por convocação, pedido acolhido pelo Administrador Judicial que pugnou pela convocação da recuperação em falência.

A situação econômica narrada pelas recuperandas ampara o pedido de convocação da recuperação em falência, em razão da confissão da impossibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

Efetivamente, consoante se extrai da documentação aportada aos autos físicos, restam notórias as dificuldades econômicas em que se encontram as Requerentes e que, somado ao contexto atual em que vive a economia nacional e mundial, sobretudo, a partir da eclosão da pandemia do COVID-19, dificilmente teria êxito no soerguimento do empreendimento, mediante a retomada de suas atividades através do benefício judicial auferido.

Assim, restando incontroversa a inviabilidade do prosseguimento da atividade empresarial da Requerente - impõe-se, desde logo, nos termos dos requerimentos da própria parte (fls. 643-645 dos autos físicos) e na forma da fundamentação supra, a decretação da quebra, efetivamente, a fim de abreviar a satisfação dos credores com a apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível, na esteira do pedido formulado pela Administração Judicial.

5012896-73.2020.8.21.0019

10004735960.V23



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Com relação à comissão da Administração Judicial, arbitrada na Recuperação Judicial, no percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento), ainda que o valor seja efetivamente insuficiente para remunerar quase quatro anos de trabalho, observo que ao menos uma das integrantes do grupo empresarial é Empresa de Pequeno Porte. Embora a limitação do art. 24, §5º, da Lei 11.101/2005, não se aplique ao grupo empresarial como um todo, a majoração não pode alcançar o percentual solicitado. Se para uma o limite seria 2% e para a outra 5%, tem-se por correto o percentual médio de 3,5% para o grupo.

Ante o exposto, face às razões e considerações supra expendidas, **ACOLHO** o pedido formulado pelas recuperandas e pelo Administrador Judicial, e **DECRETO A FALÊNCIA, POR CONVOLAÇÃO**, da **CONSTRUTORA H. M. ORTH LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05106796/0001-85, e **ORTH MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, CNPJ 07412675/000197, já qualificadas nos autos, o que faço com fulcro no artigo 22, inciso II, alínea “b”, c/c artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, e determinando as seguintes providências:

a) mantenho a administração judicial, a Sociedade de Advogados Guerreiro Advogados Associados, CNPJ 05.392.869/0001-49, na pessoa do Sócio Rui Carlos de Freitas Guerreiro, OAB/RS, 25965, rui@guerreiroadvogados.com.br inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento.

a.1) Reajusto o percentual de honorários para a fase de recuperação judicial para 3,5% do passivo sujeito à RJ, devendo o saldo de honorários devidos ao Administrador de tal período, e ainda impagos, ser comprovado e inserido na classe dos créditos extraconcursais;

a.2) considerando as restrições decorrentes da pandemia de covid-19, o compromisso do Administrador Judicial para a Falência deverá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

b) fixo o prazo de quinze (15) dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos já relacionados.

Quanto aos créditos trabalhistas, referentes às condenações, com



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio de email próprio a ser informado. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito diretamente pelo administrador judicial, por qualquer meio de comunicação. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail a ser informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. O administrador judicial deverá encaminhar-lhe cópia desta decisão, junto com o endereço eletrônico para receber as certidões, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências expostas acima

c) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da atual Lei de Falências;

d) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos;

e) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências, bem como autorizo sejam, desde já, bloqueados os valores pelo sistema *BACENJUD*, assim, também, como a restrição da propriedade e circulação de eventuais veículos registrados em nome da Falida, pelo sistema *RENAJUD*;

f) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto, a ser informada nos autos, oportunamente ou o nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de Recuperação Judicial, aquele que for mais antigo;

g) nomeio leiloeiro para a alienação judicial dos bens

5012896-73.2020.8.21.0019

10004735960 .V23



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

arrecadados, **NORTON JOCHINS FERNANDES**, desde já deferida a realização da venda na modalidade leilão virtual, em razão das restrições decorrentes da pandemia de COVID-19;

h) Intime-se o(s) representante(s) legal(a)is para que cumpra(m) o disposto no artigo 104, incisos I a XII, da Lei de Quebras, em especial prestar declarações, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto. Em razão da pandemia de Covid-19, faculta-se a remessa da declaração por procurador, desde que contendo a firma dos sócios declarantes;

i) procedam-se às comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca e da comarca de Portão/RS;

j) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da atual Lei de Quebras.

k) desde já explícito que as informações aos credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do cadastro nos autos principais dos Procuradores de credores individuais. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento, bem como na forma disposta para o fluxo de informações da Regulamentação da CGJ-TJRS (SEI TJRS 0812159).

Publique-se; registre-se; e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 23/11/2020, às 18:1:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004735960v23** e o código CRC **e962e0f7**.
